DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Extrato 2
Homologação / Adjudicação 2
Aviso de Licitação 2
Decisão do Prefeito 3
Despacho de Julgamento 3
Recurso Administrativo 6
Terceiro Setor 11
Manifestação de Interesse Social 11

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de José Bonifácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de José Bonifácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.josebonifacio.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de José Bonifácio
CNPJ 45.141.132/0001-71
Avenida São João, nº 72 – Centro
Telefone: (17) 3245-9200
Site: www.josebonifacio.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Câmara Municipal de José Bonifácio
Avenida Romeu Maia Souto, nº 20 – Centro
Telefone: (17) 3245-1213
Site: www.camarajosebonifacio.com.br

Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni
Rua Sete de Setembro, nº 285 – Centro
Telefone: (17) 3265-3277

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de José Bonifácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.josebonifacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Processo Licitatório nº.: **076/2024.**

PREGÃO PRESENCIAL para Registro de Preços nº.: **70/2024.**

Contratante:- Prefeitura Municipal de José Bonifácio.

Detentor(es) da ata/Valor(es):-

Proponente/Fornecedor	Qtde. Itens	Média Descto(%)	Total dos Itens
13220-C&F Educacional e Comércio de Papelaria Ltda. - EP	4	0,00	1.645.585,00
Total	4		1.645.585,00

Objeto:- Aquisição de kits escolares (material escolar) destinados aos alunos da rede municipal de ensino, conforme especificações anexas.

Data da assinatura da ata:- 27/11/2024.

Data do término:- 26/11/2025.

José Bonifácio/SP, 27 de novembro de 2024.

DILMO RESENDE DE CARVALHO
Prefeito Municipal

.....

Homologação / Adjudicação

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

DILMO RESENDE DE CARVALHO, Prefeito do Município de José Bonifácio, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições legais e nos termos do art. 71, IV, da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, torna público para conhecimento de todos interessados, que foi **ADJUDICADO** à(s) empresa(s) abaixo relacionada(s), o objeto do(a) PREGÃO PRESENCIAL nº. 70/2024, consistente na Aquisição de kits escolares (material escolar) destinados aos alunos da rede municipal de ensino, conforme especificações anexas:

Proponente/Fornecedor	Qtde. Itens	Média Descto(%)	Total dos Itens
13220-C&F Educacional e Comércio de Papelaria Ltda. - EP	4	0,00	1.645.585,00
Total	4		1.645.585,00

José Bonifácio/SP, 27 de novembro de 2024.

DILMO RESENDE DE CARVALHO
Prefeito Municipal

.....

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

DILMO RESENDE DE CARVALHO, Prefeito do Município de José Bonifácio, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições legais e nos termos do art. 71, IV, da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, torna público para conhecimento de todos interessados, que foram **HOMOLOGADOS** o procedimento e o resultado do(a) PREGÃO PRESENCIAL nº. 70/2024, tendo por objeto Aquisição de kits escolares (material escolar) destinados aos alunos da rede municipal de ensino, conforme especificações anexas.

José Bonifácio/SP, 27 de novembro de 2024.

DILMO RESENDE DE CARVALHO
Prefeito Municipal

.....

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 76/2024.
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 082/2024.
DATA DA REALIZAÇÃO: 19/12/2024.
HORÁRIO: 08:00 horas.
LOCAL: Paço Municipal "João Felix de Mendonça" - Avenida São João nº. 72 - Centro.

A Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Estado de São Paulo, **TORNA PÚBLICO** aos interessados, a realização do(a) PREGÃO PRESENCIAL nº. **76/2024**, objeto do Processo de Licitação nº. **082/2024**, do tipo **Menor Preco Global,** objetivando a Contratação de retifica completa de motor, veículo VW/15.190 EOD E. HD ORE, tipo ônibus, placa FHE-4669, com peças inclusas, pertencente a frota do Setor de Transporte de Alunos, conforme especificações anexas, que será regido pela Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

O Edital na íntegra poderá ser obtido pelo endereço eletrônico ***licitacao.josebonifacio.sp.gov.br/comprasedital.***

Prefeitura Municipal de José Bonifácio,
Aos 26 de novembro de 2024.

DILMO RESENDE DE CARVALHO
Prefeito Municipal

.....

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 77/2024.
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 083/2024.
DATA DA REALIZAÇÃO: 20/12/2024.
HORÁRIO: 08:00 horas.
LOCAL: Paço Municipal "João Felix de Mendonça" - Avenida São João nº. 72 - Centro.

A Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Estado de São Paulo, **TORNA PÚBLICO** aos interessados, a realização do(a) PREGÃO PRESENCIAL para Registro de Preços nº. **77/2024**, objeto do Processo de Licitação nº. **083/2024**, do tipo **Menor Preco Unitario,** objetivando a Aquisição de cestas básicas de alimentos, destinadas a Secretaria de Cidadania e Ação Social, conforme especificações anexas, que será regido pela Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

O Edital na íntegra poderá ser obtido pelo endereço eletrônico ***licitacao.josebonifacio.sp.gov.br/comprasedital.***

Prefeitura Municipal de José Bonifácio,

Aos 27 de novembro de 2024.

DILMO RESENDE DE CARVALHO

Prefeito Municipal

.....

Decisão do Prefeito

DESPACHO DE JULGAMENTO

Processo Licitatório nº. **75/2024**.

Pregão Presencial para Registro de Preços nº. **69/2024**.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela consultoria jurídica da municipalidade, como razões de decidir. Assim, determino a adjudicação e a consequente homologação do presente certame.

Publique-se, dê-se ciência aos interessados.

José Bonifácio/SP, 29 de novembro de 2024.

DILMO RESENDE DE CARVALHO

Prefeito Municipal

.....

Despacho de Julgamento

AO SETOR DE LICITAÇÕES

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 69/2024.

OBJETO: Registro de Preços objetivando a Aquisição de materiais, ferramentas e produtos agropecuários, destinados aos diversos setores municipais, conforme especificações anexas, para futuras entregas parceladas.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer jurídico, acerca de pedido da Senhora Pregoeira e sua Equipe de Apoio, no sentido de análise do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **BIDDEN COMERCIAL LTDA.**, sendo que passamos a expor o que segue:

O presente recurso administrativo é tempestivo, portanto, deve ser conhecido, pois ofertado dentro do prazo legal.

Alega a empresa recorrente:

“A requerente participou da licitação Pregão Presencial Nº 69/2024 que tinha por objeto o registro de preços objetivando a aquisição de materiais, ferramentas e produtos agropecuários, destinados aos diversos setores municipais, conforme especificações anexas, conforme especificações contidas no instrumento convocatório. Ocorre que durante a sessão pública ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, conforme argumentos de fatos e direito abaixo relacionados.

(...)

Note-se que a exigência abaixo colacionada vai diretamente ao encontro dos entendimentos supracitados:

8.1. A licitante provisoriamente vencedora deverá apresentar amostra(s) para análise durante a sessão pública

Dessa forma, fica notório que a exigência no edital é complemente abusiva, o que restringe o caráter competitivo da licitação, sendo imprescindível que seja feita somente do licitante provisoriamente vencedor e em prazo razoável, que não seja menor que 5 dias úteis para envio e 10 dias úteis para recebimento pela Administração.

2.1.1. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA REFERENTE À RECUSA DE PROPOSTA

Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de verificar que a exigência de amostra durante a sessão é indevida, devendo ser revista, conforme apontado acima.

(...)

2.4. DA LEGALIDADE DE ABRIR PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIAS

O esclarecimento de possíveis dúvidas quanto o objeto deste recurso pode (e deve) ser feito com uma simples diligência, que ajudará a Administração a decidir pela procedência ou não do presente recurso.

Há possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme artigo 64, I da Lei Federal nº 14.133/2021.

A realização de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, esbarra em alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

(...)

Deste modo, a correta interpretação é de que a vedação para inclusão de documentos, restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, por conseguinte, admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados. Exemplo típico é o caso da inclusão de notas fiscais ou contratos que visam esclarecer a quantidade fornecida de determinado material, quando o atestado de capacidade técnica é omisso, ou dúbio, em relação a quantidade fornecida.

(...)

3. DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

a) Declarar a recorrente vencedora pelo cumprimento integral de cláusulas editalícias e da

legislação pertinente.

b) Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública."

Não houve apresentação de contrarrazões.

Esse é um breve relatório.

A respeito de apresentação de amostra temos que o item 8 do termo de referência, assim diz:

"8. DA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS

8.1. A licitante provisoriamente vencedora deverá apresentar amostra(s) para análise durante a sessão pública.

8.2. Finalizada a etapa de apresentação de propostas e lances, o Pregoeiro solicitará do(s) licitante(s) declarado(s) provisoriamente vencedor(es) a apresentação de amostra(s), de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência, para que sejam entregues durante a sessão pública, sendo que o julgamento acerca dessas amostras será decidido pelas secretarias/setores requisitantes.

8.3. A licitante que convocada na sessão deixar de apresentar a amostra, será desclassificada e convocada a empresa próxima classificada.

8.4. Não será aceita a proposta da licitante que tiver amostra rejeitada, ou que deixar de apresenta-la quando convocada na sessão pública.

8.5. A apresentação de amostra falsificada ou deteriorada, como verdadeira ou perfeita, configura comportamento inidôneo, punível nos termos previstos na legislação vigente.

8.6. Em caso de não atendimento das exigências deste item, automaticamente será convocado o segundo colocado.

8.7. Todos os licitantes deverão estar munidos de suas amostras, no mesmo dia, hora e local da sessão pública, caso sejam, eventualmente, convocados para a apresentação."

Acerca da legalidade do edital exigir amostra, não há qualquer óbice nesse sentido, pois o Tribunal de Contas da União orienta que a exigência de amostras seja efetuada tão-somente ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, e que, independentemente da modalidade de licitação adotada, as amostras ou protótipos apenas serão exigidos na fase de julgamento das propostas. (TRIBUNAL de Contas da União. Licitações & Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4.ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 530).

A própria Lei Federal nº 14.133/2021, no seu artigo 41 inciso II permite a exigência de amostras, conforme segue:

"Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

(...)

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação." (grifo nosso)

Portanto exigir amostra do licitante classificado em primeiro lugar e efetuar o julgamento na própria sessão de julgamento, não viola o princípio da competividade, até porque a lei não estipula prazo ou impede que as amostras sejam apresentadas durante a sessão, a exigência legal é somente de que as amostras sejam somente avaliadas na fase de julgamento ou de lances, sendo o que de fato ocorreu.

Temos, ainda, que os produtos licitados são denominados de produtos de prateleira, portanto, o licitante não teria dificuldades no sentido de "transporte das amostras para o dia da sessão", sendo que, dos produtos cotados pela recorrente, apenas 4 (quatro) deles havia a exigência de apresentação de amostra, não evidenciando qualquer empecilho para sua apresentação no dia da sessão.

Importante ainda frisar que a licitante não apresentou qualquer tipo de impugnação ao conteúdo do edital no momento oportuno, mais especificamente com relação ao momento de apresentação das amostras, restando, assim, precluso seu direito, o que se subentende que houve a concordância do licitante com todos os termos e cláusulas do edital e seus anexos, inclusive com relação as amostras.

Lembramos ainda que como bem salienta o artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, dentre os princípios que norteiam o processo licitatório, temos os princípios da razoabilidade e da celeridade, pois o que se busca com a exigência de amostras é justamente garantir produtos de qualidade e que tal procedimento possa ser célere, até mesmo para garantir o objeto da licitação na modalidade pregão, que traduz na aquisição de produtos comuns, sendo que assim diz o mencionado artigo:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Nesse aspecto, o inconformismo da empesa recorrente, repisa-se, deveria se dar em sede de impugnação do edital, visto que face ao princípio da vinculação ao edital, nessa fase do certame público, não há

meios para qualquer deferimento do presente recurso administrativo.

Diante do exposto, opinamos pelo conhecimento do presente recurso administrativo, por ser tempestivo e, quando ao mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** devendo ser mantida a classificação e mapa de julgamento já realizado na sessão pública ocorrida no dia 18 de novembro de 2024 às 8h00 na sede da Prefeitura Municipal de José Bonifácio/ SP.

Esse é nosso parecer, a análise da Senhora Pregoeira e sua Equipe de Apoio e ao Senhor Prefeito Municipal, na forma de costume.

S.m.j esse é nosso parecer.

Jose Bonifácio/SP, 29 de novembro de 2024.

WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL
OAB/SP nº. 184.881
Consultoria Jurídica

.....

ADVOGADOS

AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO DA LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 69/2024 DO MUNICIPIO DE JOSE BONIFÁCIO

BIDDEN COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n° 36.181.473/0001-80, sediada na Rua Capitão João Zaleski, 1763, Lindóia, CEP 81010-080, Curitiba (PR), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A requerente participou da licitação Pregão Presencial Nº 69/2024 que tinha por objeto o registro de preços objetivando a aquisição de materiais, ferramentas e produtos agropecuários, destinados aos diversos setores municipais, conforme especificações anexas, conforme especificações contidas no instrumento convocatório. Ocorre que durante a sessão pública ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, conforme argumentos de fatos e direito abaixo relacionados.

2. DOS MOTIVOS PARA RECLASSIFICAR A RECORRENTE BIDDEN COMERCIAL LTDA

2.1. DOS MOTIVOS PARA ANULAÇÃO DA RECUSA DA PROPOSTA E CONSEQUENTE RECLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

O presente tópico tem como intuito demonstrar que houve equívoco na decisão do pregoeiro que decidiu pela recusa da proposta da recorrente, pois:

> NÃO APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA NO ATO DA SESSÃO.

Ocorre que, a desclassificação da empresa por este motivo é totalmente ilegal, posto que é de entendimento doutrinário que a amostra só deve ser exigida do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar:

> Se for o caso de apresentação de amostras, afigura-se evidente o descabimento de impor-se a exigência em relação a todos os licitantes. A única alternativa será determinar que o licitante cuja oferta sagrar-se vencedora deverá apresentar a amostra antes da assinatura do contrato. Ou seja, os licitantes terão conhecimento de que, se saírem vencedores do certame, terão de encaminhar imediatamente a amostra do objeto ofertado" (cf. Marçal Justen Filho in Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2003, p. 116).

O **Tribunal de Contas da União** também possui o mesmo entendimento:

Av. Dom Pedro II, 829 - 1° andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC

producao@sandieoliveira.adv.br
contato@sandieoliveira.adv.br
www.sandieoliveira.adv.br

(49) 3512.0149

ADVOGADOS

> A exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.(Acórdão 2640/2019-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)
> Somente é cabível exigir amostra de produto objeto de certame ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. (Acórdão 1634/2007-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR)
> A exigência de amostra ou protótipos deve ser feita apenas ao licitante provisoriamente em primeiro lugar, de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório. (Acórdão 3130/2007-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER)
> É aceitável que se exija apresentação, apenas por parte do licitante vencedor, de amostra de material de consumo a ser adquirido no certame, com vistas a garantir a qualidade dos produtos. (Acórdão 1182/2007-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER)

Note-se que a exigência abaixo colacionada vai diretamente ao encontro dos entendimentos supracitados:

> **8.1.** A licitante provisoriamente vencedora deverá apresentar amostra(s) para análise durante a sessão pública

Dessa forma, fica notório que a exigência no edital é complemente abusiva, o que restringe o caráter competitivo da licitação, sendo imprescindível que seja feita somente do licitante provisoriamente vencedor e em prazo razoável, que não seja menor que 5 dias úteis para envio e 10 dias úteis para recebimento pela Administração.

2.1.1. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA REFERENTE À RECUSA DE PROPOSTA

Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de **verificar que a exigência de amostra durante a sessão é indevida, devendo ser revista, conforme apontado acima**.

2.2. OBRIGATORIEDADE DE RECLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

2.3. DA PROIBIÇÃO DE CONDUTAS CONTRADITÓRIAS

No Direito Administrativo existe a proibição dos comportamentos contraditórios, também conhecido como *venire contra factum proprium*, que é um princípio cada vez mais enraizado em nosso ordenamento jurídico e, atualmente, tem uma aplicação quase que pacífica nos tribunais, notadamente ao se considerar a sua relação com o princípio da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

Por meio deste princípio é vedado que uma parte adote um comportamento diverso daquele adotado anteriormente, em verdadeira surpresa à outra parte, sendo evidente que se

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC
producao@sandieoliveira.adv.br
contato@sandieoliveira.adv.br
www.sandieoliveira.adv.br
(49) 3512.0149

ADVOGADOS

busca proteger com este princípio a confiança e lealdade das relações jurídicas. Espera-se da Administração Pública a adoção de condutas razoáveis. Com efeito, posturas ilógicas, contraditórias e surpreendentes, ao maltratarem o estado psicológico dos expectadores, representam violação ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

O Superior Tribunal de Justiça também veda a adoção de posturas contraditórias pela Administração, o que representa violação não somente ao princípio da razoabilidade, mas também aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva no corolário que proíbe comportamentos contraditórios (venire contra factum proprium). Veja-se:

> "(...) O direito moderno não compactua com o venire contra factum proprium, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (MENEZES CORDEIRO, Da Boa-fé no Direito Civil, II/742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior." (STJ, RESP nº 95539-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, julgado em 03/09/1996, publicado no DJ em 14/10/1996)
>
> Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e do longo período de tempo transcorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados. (STJ - RMS 20572/DF – Relatora Ministra LAURITA VAZ – Quinta Turma - DJe 15/12/2009)

Durante a sessão pública a Administração utilizou posturas divergentes, pois exigiu a apresentação de amostra no certame, sem prazo razoável. Por este motivo todos os atos ocorridos após esta ilegalidade devem ser anulados.

2.4. DA LEGALIDADE DE ABRIR PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIAS

O esclarecimento de possíveis dúvidas quanto o objeto deste recurso pode (e deve) ser feito com uma simples diligência, que ajudará a Administração a decidir pela procedência ou não do presente recurso.

Há possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme artigo 64, I da Lei Federal nº 14.133/2021.

A realização de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, esbarra em alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

ADVOGADOS

A diligência já deveria ter sido feita, pois não há discricionariedade da Administração em optar ou não pela realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação, tal providência se torna obrigatória. Com brilhantismo e clareza, Marçal Justen Filho leciona:

> A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Comumente se questiona a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência, tal altercação decorre de uma interpretação equivocada do texto legislativo, isto porque o art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 preconiza que:

> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
>
> I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
>
> II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Deste modo, a correta interpretação é de que a vedação para inclusão de documentos, restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, por conseguinte, admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados. Exemplo típico é o caso da inclusão de notas fiscais ou contratos que visam esclarecer a quantidade fornecida de determinado material, quando o atestado de capacidade técnica é omisso, ou dúbio, em relação a quantidade fornecida.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência visa:

> (…) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório. (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Isto é afirmado pois a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício

Av. Dom Pedro II, 829 - 1° andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC
producao@sandieoliveira.adv.br
contato@sandieoliveira.adv.br
www.sandieoliveira.adv.br
(49) 3512.0149

ADVOGADOS

visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público. Todavia, nada impede que na omissão da Administração, haja provocação do interessado para sua realização e quando suscitada será obrigatória, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa.

Desta forma cabe a Administração promover a diligência ou justificar sua negativa.

3. DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

a) Declarar a recorrente vencedora pelo cumprimento integral de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.
b) Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.

Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos pede deferimento.

Curitiba (PR),19 de novembro de 2024.

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

Av. Dom Pedro II, 829 - 1° andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC
producao@sandieoliveira.adv.br
contato@sandieoliveira.adv.br
www.sandieoliveira.adv.br
(49) 3512.0149

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO
Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

Terceiro Setor

Manifestação de Interesse Social

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA PARA OS FINS CONSTANTES DO § 3º, ART. 9º, DO DECRETO MUNICIPAL Nº. 2805, DE 24 DE MARÇO DE 2017 E DA LEI FEDERAL Nº. 13019, DE 31 DE JULHO DE 2014, COM ALTERAÇÕES POSTERIORES, PARA A OITIVA DA SOCIEDADE QUANTO A VIABILIDADE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL – OSC, PARA O EXERCICIO DE 2025.

Aos vinte e sete dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro, com início às dezenove horas e trinta minutos, na sala de reuniões do Paço Municipal de José Bonifácio "João Felix de Mendonça", sito à Avenida São João nº. 72 - Centro, José Bonifácio, realizou-se a Audiência Pública, com o objetivo de ouvir a sociedade em geral quanto a viabilidade das propostas apresentadas pelas Organizações da Sociedade Civil – OSC's, para o exercício de 2025, com a finalidade de firmar termo de fomento para repasse de recursos financeiros, para desenvolvimento de atividades de interesse social em conformidade com os planos de trabalho apresentados. A audiência foi presidida pela Senhora TAÍSA NARA DE LIMA GOMES JESUS, Gestora dos Termos de Fomento, sendo indicado para secretariar os trabalhos o servidor público municipal Senhor MARLON GUSTAVO MARQUES CARDOSO, controlador interno da prefeitura. Contou com a presença de 15 (quinze) participantes, conforme lista de presença que segue anexa e faz parte integrante da presente ata. A senhora Presidente deu por aberta a presente audiência. **Inicialmente, a Presidente agradeceu a presença de todos fazendo uma pequena explanação da importância da participação da sociedade com relação a matéria constante da pauta dos trabalhos, bem como, ressaltou a importância da parceria entre o poder público e as organizações da sociedade civil e ainda discorreu sobre a finalidade principal da realização da referida audiência pública. Em seguida foi apresentada a matéria objeto da audiência, no tocante as propostas (planos de trabalho) apresentadas pelas Organizações da Sociedade Civil – OSC's, sendo elas:-** ASSOCIAÇÃO BONIFACIANA DOS AMIGOS DOS MENORES - ABAM, ASSOCIAÇÃO AMOR-EXIGENTE DE JOSÉ BONIFÁCIO, ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS DEPENDENTES QUÍMICOS-TOXICOLOGICOS-AMOR FRATERNO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE, ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES - CASA RAIO DE SOL, ASSOCIAÇÃO LAR PARA OS VELHOS SÃO JOÃO, ASSOCIAÇÃO MULTIDISCIPLINAR FLORESCER e FUNDAÇÃO PIO XII, objetivando repasse financeiro para exercício de 2025, por meio de assinatura de termo de fomento. Durante a explanação foi consignado que os repasses seriam para o desenvolvimento de atividades de interesse social e/ou da área da saúde, conforme planos de trabalho apresentados, também foi explanado quanto a metodologia na elaboração dos planos, com maior ênfase na indicação das metas e no plano de aplicação financeira, considerando **a implementação do sistema AUDESP fase V do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que ter por objetivo a realização de auditoria eletrônica nos repasses realizados pelas prefeituras as entidades do terceiro setor. Dando sequência, também ficou registrado** que as referidas entidades vêm desenvolvendo atividades em parceria com o poder público municipal de maneira satisfatória, que as atividades objeto dos planos de trabalho propostos são de natureza singular, sendo de grande relevância os serviços ofertados e desenvolvidos pelas referidas entidades, muitos deles, no próprio município. **Também foi consignado que os repasses para o exercício de 2025, serão os constantes da Lei Orçamentária Anual**. **Em ato contínuo foi dada a palavra, aos presentes, para se manifestarem sobre a viabilidade das propostas, sendo que após um amplo debate e explicações sobre a matéria da pauta, decidiu-se pela APROVAÇÃO das propostas apresentadas pelas entidades acima mencionadas, ou seja, pela viabilidade das mesmas**. **Em seguida a Senhora Presidente informou que os planos de trabalho seriam encaminhados para aprovação dos órgãos técnicos e do Senhor Prefeito Municipal. Nada mais havendo a ser tratado e terminada as explicações e o debate sobre a matéria em pauta**, a senhora Presidente, agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a presente audiência, da qual, para constar, eu **MARLON GUSTAVO MARQUES CARDOSO**, Secretário, mandei lavrar a presente ata, que depois de lida, achada conforme será assinada por mim e pela Presidente e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município para conhecimento.

TAÍSA NARA DE LIMA GOMES JESUS
Presidente
MARLON GUSTAVO MARQUES CARDOSO
Secretário

.....